



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 28 / 08 / 2025
Cera Lucio Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 285/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 4.036/2025, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que “*Cria o Programa Estadual de Fomento e Informação para a Interiorização dos Procons Municipais no Estado da Paraíba*”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui o Programa Estadual de Fomento e Informação para a Interiorização dos Procons Municipais, com o objetivo de promover a criação, estruturação e funcionamento dos órgãos de defesa do consumidor nos municípios do Estado da Paraíba, em cooperação com o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-PB). (art. 1º)

Instado a se manifestar, o PROCON apresentou parecer recomendando o veto total ao projeto de lei nº 4.036/2025.

A proposição se insere no campo da organização administrativa e da política pública de fomento, visando a instrumentalização e a capilaridade da defesa do consumidor no âmbito estadual, por meio da criação de uma rede de Procons municipais. Nesse sentido, a matéria é inerente à competência dos Estados para organizar seus serviços e promover políticas públicas em sua esfera de atuação, desde que não invadam a competência privativa da União.

Os arts. 2º e 3º do projeto de lei nº 4.036/2025 estabelecem os objetivos do programa e as ações que poderão ser desenvolvidas pelo Poder Executivo respectivamente. Tais ações incluem a elaboração de materiais informativos, a promoção de



ESTADO DA PARAÍBA

capacitação para servidores públicos municipais, o apoio técnico e o incentivo a parcerias.

Embora o art. 3º utilize a locução “o Poder Executivo poderá”, indicando uma discricionariedade na execução das ações e condicionando-as a “disponibilidade orçamentária e os critérios de conveniência administrativa”, a criação de um “Programa Estadual” por iniciativa parlamentar, cujos objetivos e ações envolvem diretamente a atuação de órgãos da administração do Poder Executivo, como o PROCON PB, pode ser interpretada como uma ingerência indevida na esfera de competência privativa do Governador. A criação de programas que estabelecem atribuições ou direcionam a atuação de órgãos específicos da administração pública, mesmo que de forma programática ou facultativa, toca na organização administrativa do Poder Executivo.

A Constituição do Estado estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre serviço público e criem atribuições para os órgãos e secretarias da Administração, conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública; (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se insere em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, criará obrigações para a



ESTADO DA PARAÍBA

Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.] (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl . 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal



ESTADO DA PARAÍBA

Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso).

Vale ainda salientar que o programa proposto no projeto de lei nº 4.036/2025 envolve a alocação de recursos financeiros para a criação, manutenção e capacitação dos Procons municipais, o que pode ser visto como um gasto extra no orçamento estadual, e mais, sem prévia previsão orçamentária.

Logo, a criação e manutenção de Procons em todos os municípios demandariam grandes recursos financeiros, que poderiam ser usados em outras áreas prioritárias, como saúde, educação ou segurança pública.

Sendo assim, conforme já supramencionado, apesar da discricionariedade (“poderá”) constante no art. 3º do projeto de lei nº 4.036/2025, é inegável que a materialização do Programa, com a elaboração de materiais, a promoção de capacitações e o apoio técnico aos municípios, demandará recursos humanos e financeiros significativos. A ausência de previsão orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual (LOA) para a execução do programa, caso sancionado, implicaria a necessidade de remanejamento de dotações ou de suplementação orçamentária, o que está sujeito à discricionariedade e à prioridade do Poder Executivo. Se o programa não for devidamente orçado e planejado, pode tornar-se uma “lei de prateleira”, sem efetividade prática, frustrando seu objetivo social.

Embora seja de interesse coletivo o objetivo proposto neste projeto de lei, cumpre ao Chefe do Executivo e não ao parlamento decidir sobre a forma de implementar esta ou aquela política social e, sendo assim, resulta evidente que o projeto de lei em questão também apresenta inconstitucionalidade material, porque da maneira que define os objetivos da política pública que institui, permite que o Legislativo incursione na gestão administrativa de outro Poder, em visível afronta ao postulado da separação dos poderes.

A conversão desta propositura em lei configurará indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por



ESTADO DA PARAÍBA

consequência, afrontará o princípio da separação dos poderes, presentes no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Constituição Estadual.

A instituição de política na qual se estabelece diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

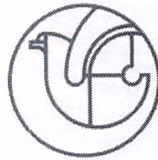
“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.” Insubsistência da Súmula 5/STF.” [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] =ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 4.036/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de agosto de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

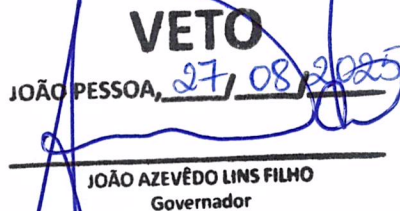
Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
28/08/2025
João Pessoa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.436/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.036/2025
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**

VETO
JOÃO PESSOA, 27/08/2025

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

**Cria o Programa Estadual de Fomento e
Informação para a Interiorização dos Procons
Municipais no Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Fomento e Informação para a Interiorização dos Procons Municipais, com o objetivo de promover a criação, estruturação e funcionamento dos órgãos de defesa do consumidor nos municípios do Estado da Paraíba, em cooperação com o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-PB).

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – incentivar a criação de Procons Municipais nos municípios que ainda não possuam tais órgãos, em conformidade com as diretrizes do Procon-PB, visando a ampliar a rede de proteção e defesa do consumidor no Estado;

II – oferecer suporte técnico e informativo às prefeituras e câmaras municipais para a implementação e operacionalização dos Procons, por meio de parcerias com o Procon-PB;

III – promover a capacitação de servidores municipais para atuarem nos Procons, garantindo a qualidade no atendimento ao consumidor, com apoio técnico do Procon-PB.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos competentes e em articulação com o Procon-PB, desenvolver ações voltadas à implementação do Programa previsto nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e os critérios de conveniência administrativa.

Parágrafo único. As ações previstas poderão incluir, entre outras medidas:

I – a elaboração e disponibilização de materiais informativos sobre os Procons;

II – a promoção de atividades de capacitação para servidores públicos municipais;

III – o apoio técnico às prefeituras e câmaras interessadas, mediante solicitação formal;

IV – o incentivo à celebração de parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 4º Os municípios que aderirem ao Programa deverão:

I – instituir, por meio de legislação municipal, o órgão de defesa do consumidor (Procon Municipal), seguindo as diretrizes do Procon-PB;

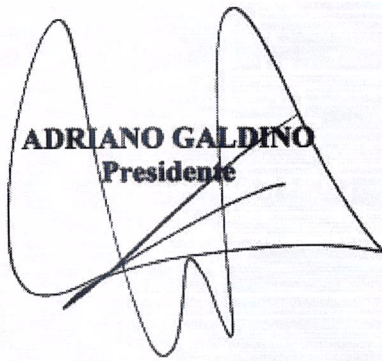
II – designar servidores para atuarem no Procon Municipal e viabilizar sua participação nas capacitações oferecidas pelo Estado e pelo Procon-PB;

III – garantir a infraestrutura necessária para o funcionamento adequado do Procon Municipal, incluindo espaço físico, equipamentos e materiais de apoio.

Art. 5º Para a efetivação das ações previstas neste Programa, o Estado poderá celebrar convênios ou termos de cooperação com o Procon-PB, os municípios e demais instituições públicas e privadas, estabelecendo as responsabilidades de cada parte e os recursos a serem disponibilizados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de agosto de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente